

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA/SP

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90018/2024, PROCESSO Nº 020/2024.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor

1) SÍNTESE FÁTICA

A Fundação, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o "Registro de preços para futura aquisição de materiais de escritório a serem utilizados pela Fundação Hospital Santa Lydia e pelas Unidades de Saúde Externas, pelo período de 12 doze meses, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência."

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

3) DAS RAZÕES

3.1 DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

No que tange o prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação:

"5.1 Os materiais deverão ser entregues mensalmente em até 05 (cinco) dias corridos de acordo com as necessidades da Fundação Hospital Santa Lydia e das Unidades

de Saúde Externas, diretamente nos locais informados na Autorização de Fornecimento - AF."

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestadamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados dos da emissão da ordem de compra, considerando a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, **o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.**

Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, e também será uma empresa com um vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Ou seja, é notório que **qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital.** E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo.

A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Sem olvidar que, o exíguo prazo de entrega vai de encontro aos princípios elencados no art. 5º da Lei de licitação determina que no processo licitatório deve observar a igualdade, razoabilidade e competitividade, bem como o desenvolvimento nacional sustentável, no caso em tela apenas os licitantes mais próximos poderão participar, em razão do prazo restritivo que cria uma espécie de regionalidade informal, ferindo o princípio da igualdade e restringindo a competitividade.

Ademais, a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, deve guiar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao definir um prazo de entrega tão restrito, a Administração corre o risco de comprometer o princípio da eficiência, dificultando a participação de empresas de diferentes localidades e prejudicando, por conseguinte, a promoção de uma competição saudável e a busca pela melhor proposta, o que, em última instância, pode gerar prejuízos ao erário público.

Diante do exposto, considerando os princípios que sempre devem pautar as ações da Administração Pública, com o viés de garantir a participação, a competitividade e o tratamento igualitário entre os proponentes, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- I. Diante da demonstrada exiguidade do prazo de entrega estabelecido no item 5.1 do edital, considerando a atual realidade do mercado e todo o processo que envolve a fabricação e entrega do produto, a depender principalmente da localidade onde se situa o fabricante, entendemos que será aceito prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor, com base no artigo 5º da Lei 14.133/2021. **Está correto nosso entendimento?**

- II. Caso nosso entendimento esteja incorreto, **impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis**, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual impacta, diretamente, na ampla participação no certame, dificultando a competitividade e o tratamento igualitário entre os participantes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

LILIANE FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2024.04.08 11:47:51
-03'00'

Curitiba, 08 de abril de 2024.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86